

x) Transferência como da nota v)	23.488,26
Crédito especial por lei n.º 1:057, de 29 de Outubro de 1920, publicado na mesma data	+ 2:000.000,00
Refôrço por decreto n.º 7:547, de 14 de Junho de 1921, publicado na mesma data	+ 10.000,00
	<u>2:033.488,26</u>
y) Transferência como da nota v)	359.500,00
Refôrço por decreto n.º 7:547, de 14 de Junho de 1920, publicado na mesma data	+ 2:224.999,99
	<u>2:584.499,99</u>
z) Transferência como da nota v)	406,37
Refôrço por decreto n.º 7:547, de 14 de Junho de 1921, publicado na mesma data	+ 14.616,67
	<u>15.023,04</u>
aa) Crédito extraordinário por lei n.º 1:056, de 28 de Outubro de 1920, publicado na mesma data	100.000,00
Refôrço por decreto n.º 7:547, de 14 de Junho de 1921, publicado na mesma data	+ 58.267,71
	<u>158.267,71</u>
bb) Crédito especial por decreto n.º 7:559, de 17 de Maio de 1921, publicado em 20 de Junho de 1921.	
cc) Na proposta orçamental	22:881.954,09
Reduções propostas ao Parlamento em sessão de 26 de Fevereiro de 1920	- 3:859.339,81
	<u>19:022.614,28</u>
Créditos especiais e extraordinários (notas b, c, h, i, j, k, l, m, n, o, p, q, r, s, x, y, z e aa)	+ 7:012.665,68
Transferências (notas v, x, y e z)	+ 514.394,63
Reforços (notas a, e, f, g, m, n, o, p, q, r, s, x, y, z e aa)	+ 9:463.354,44
Autorizações duodecimais (nota u)	+ 10:353.298,98
	<u>46:366.328,01</u>
Anulação por decreto n.º 7:547, de 14 de Junho de 1921, publicado na mesma data (notas h, i, j, k e l)	- 577.309,97
	<u>45:789.018,04</u>

Paços do Governo da República, 25 de Junho de 1921.—
O Ministro do Interior, *Abel Hipólito*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 7:567

A fim de dar o conveniente cumprimento, em harmonia com a organização actual do Ministério da Marinha, ao artigo 236.º do decreto com força de lei de 25 de Maio de 1911, alterado pela lei n.º 66, de 17 de Julho de 1913, que criou o Conselho Superior de Defesa Nacional: hei por bem, usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º da lei n.º 891, de 22 de Setembro de 1919, e sob proposta do Ministro da Marinha, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O Conselho Superior da Armada terá a seguinte composição:

Vice-presidente: o Ministro da Marinha.
Vogais:

- Major general da armada, relator geral.
- Chefe do estado maior do exército.
- Chefe do estado maior naval.
- Comandante da base naval de Lisboa.
- Oficiais generais ou comandores comandantes de fôrças navais na metrópole.
- Oficial do estado maior naval, mais graduado e antigo, que servirá de secretário.

Art. 2.º As atribuições do Conselho Superior da Armada são somente as que lhe pertencem como órgão integrante do Conselho Superior de Defesa Nacional determinadas na sua lei orgânica.

Art. 3.º Ficam revogadas todas as determinações relativas ao Conselho Superior da Armada como órgão independente do Conselho Superior de Defesa Nacional, e designadamente os decretos n.º 1:411, de 17 de Março de 1915, e n.º 1:722, de 8 de Julho do mesmo ano.

O Ministro da Marinha assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 25 de Junho de 1921. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Ricardo Pais Gomes*.

Decreto n.º 7:568

Considerando que o ensino e prática da nova táctica de infantaria exige local apropriado, que não existe no quartel do corpo de marinheiros;

Considerando que no Alfeite já se acham construídas casernas devidamente apetrechadas onde as praças recrutadas se podem alojar em boas condições higiénicas;

Considerando ser conveniente que a instrução dos recrutados, a alistar no próximo mês de Julho, seja feita em condições de maior eficácia;

Considerando que a arte e trabalhos de marinheiro devem ser ensinados num meio adequado para tal fim;

Considerando ser vantajoso que as praças, ao alistar-se definitivamente na armada e passar a fazer serviço nos navios, já conheçam praticamente os usos e costumes da vida de bordo;

Considerando que esta iniciação na vida de bordo se pode obter cumulativamente com a instrução de infantaria, sem prejuízo desta;

Considerando que o aumento de despesa resultante da mudança, além de diminuto por a maior parte do material necessário à instalação ainda existir no Alfeite, é meramente transitório, compensando-o bem os benefícios que advêm da mudança;

Considerando que não há também aumento de despesa com pessoal;

Considerando que, com o estabelecimento da Escola de Recrutados da Armada no Alfeite, não são desorganizados nenhuns serviços do corpo de marinheiros, nem há também que restabelecer nenhum organismo ou repartição porventura extinta com a mudança dessa Escola para o quartel do corpo de marinheiros;

Considerando que assim apenas se provê melhor a execução de um serviço público fixado por lei:

Hei por bem, no uso da atribuição que me é conferida pelo n.º 3.º do artigo 1.º da lei n.º 891, de 22 de Setembro de 1919, sob proposta do Ministro da Marinha, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É restabelecida a Escola Central de Recrutados da Armada, criada pelo decreto n.º 4:084, de 12 de Abril de 1918, com a organização e atribuições determinadas no mesmo decreto, que pelo actual não são alteradas, passando a ter a denominação de Escola de Recrutados da Armada e ficando provisoriamente instalada no Alfeite, nas edificações destinadas às escolas de aplicação.

Art. 2.º Fica anexa a esta Escola a antiga canhoneira *Zambeze*, para instrução da arte e trabalhos de marinheiro, ficando a guarda e conservação do material a cargo do pessoal da mesma Escola.

Art. 3.º A Escola de Recrutados da Armada é directamente subordinada a 2.ª Direcção Geral de Marinha.

Art. 4.º O comandante, oficiais e praças em serviço na Escola de Recrutados da Armada têm os vencimentos estabelecidos no decreto n.º 5:571, de 10 de Maio de 1919.

Art. 5.º O alistamento dos individuos destinados ao serviço da armada far-se há no quartel do corpo de ma-

rinheiros da Armada, que, em seguida os mandará apresentar na Escola de Recrutas da Armada, com excepção dos provenientes das escolas de alunos marinheiros.

Art. 6.º Ffinda a instrução as praças regressam ao quartel, com uma nota de aproveitamento individual e indicação da aptidão e tendência para os diferentes serviços navais.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 25 de Junho de 1921.—
ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Tomé José de Barros Queiroz* — *Abel Hipólito* — *José do Vale de Matos Cid* — *Alberto Carlos da Silveira* — *Ricardo Pais Gomes* — *João Carlos de Melo Barreto* — *António Joaquim Granjo* — *Celestino Germano Pais de Almeida* — *António Ginestal Machado* — *Júlio Ernesto de Lima Duque* — *Manuel de Sousa da Câmara*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral do Comércio

Repartição do Comércio

Portaria n.º 2:801

Tendo a Sociedade de Agricultura Colonial, sociedade anónima com sede em Lisboa, Rua dos Douradores, 20, 1.º, pedido autorização para emitir 300.000\$ de obrigações, do valor nominal de 100\$, ao juro anual de 6 por cento pago aos semestres para serem amortizadas no prazo máximo de vinte anos, e na importância mínima de 5.000\$ cada semestre;

Cumpridos os preceitos legais exigidos no artigo 7.º do regulamento da lei de 3 de Abril de 1896, aprovado por decreto de 27 de Agosto do mesmo ano:

Concede o Governo da República Portuguesa à Sociedade de Agricultura Colonial autorização para emitir 300.000\$ de obrigações, do valor nominal de 100\$, ao juro anual de 6 por cento pago aos semestres, para serem amortizadas no prazo máximo de vinte anos, e na importância mínima de 5.000\$ cada semestre.

Esta autorização é dada nas seguintes condições:

- 1.º Que da emissão nenhuma responsabilidade de qualquer espécie ou natureza resultará para o Estado;
- 2.º Que a emissão só poderá ter lugar depois de dar entrada na Repartição do Comércio o documento comprovativo de ter sido feito o competente registo no Tribunal do Comércio, como dispõe o artigo 49.º do Código Commercial;
- 3.º Que nos termos da lei de 29 de Julho de 1899 a sociedade ficará obrigada a pagar o imposto de rendimento de todas as obrigações que criar e emitir, ainda que os juros ou cupões não sejam satisfeitos em Portugal, ou, sendo-o, possam também ser exigidos em país estrangeiro, devendo no texto de cada título ser inscrita a declaração de que os juros ou cupões ficam sujeitos em qualquer hipótese ao pagamento do imposto do rendimento.

O plano da amortização será publicado no *Diário do Governo*, por conta da sociedade requerente.

Paços do Governo da República, 25 de Junho de 1921.— O Ministro do Comércio e Comunicações, *António Joaquim Granjo*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior

1.ª Repartição

Decreto n.º 7:569

Não tendo o decreto n.º 4:651, de 14 de Julho de 1918, que modificou a organização das Faculdades de Letras, determinado a que provas devem submeter-se os alunos que requeiram o exame final dos cursos de habilitação ao magistério primário superior;

Atendendo a que no fim do corrente ano lectivo já há alunos em condições de requerer esse exame:

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º da lei n.º 891, de 22 de Setembro de 1919, que alterou a Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os exames finais dos cursos de habilitação ao magistério primário superior (secções de filologia românica, filologia germânica e ciências históricas e geográficas) consistirão em três argumentos, de meia hora cada um, sobre assuntos privativos da secção, escolhidos pelo júri e condensados em pontos que estarão patentes quinze dias antes das provas.

§ único. Os pontos em cada secção serão em número de vinte e quatro, devendo, portanto, caber oito a cada argumento.

Art. 2.º Os exames finais dos cursos de habilitação ao magistério primário superior realizam-se anualmente em duas épocas: no mês de Julho e na primeira quinzena de Outubro.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 25 de Junho de 1921.— ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *António Ginestal Machado*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Portaria n.º 2:802

Considerando que, por portaria n.º 2:394, de 11 de Agosto de 1920, foi concedido à Câmara Municipal da Mealhada o subsídio de 4.500\$ para auxiliar a construção dum matadouro na povoação do Luso;

Considerando que a referida corporação administrativa inscreveu aquela importância no seu orçamento e começou a aplicar aquela quantia, de conformidade com o fim legal determinado pelo mencionado diploma, como provou com o documento que enviou à 11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública em 10 de Março último:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, ficar de nenhum efeito a portaria n.º 2:676, de 14 de Março de 1921, que determina que a Câmara Municipal do concelho da Mealhada faça entrega à Junta da Freguesia do Luso da verba de 4.460\$, saldo da importância que recebeu do Ministério do Trabalho, nos termos da portaria n.º 2:394, de 11 de Agosto de 1920.

Paços do Governo da República, 25 de Junho de 1921.— O Ministro do Trabalho, *Júlio Ernesto de Lima Duque*.